

O (DES)EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL DO TRABALHO EM FACE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

THE (UN)BALANCE OF ARTIFICIAL WORK ENVIRONMENT IN THE FACE OF HEALTH HAZARD ALLOWANCE

Rodrigo Guilherme Tomaz¹
Ricardo dos Reis Silveira²

RESUMO

Remontando os primórdios das relações trabalhistas, vemos que a gênese do meio ambiente do trabalho demonstrou-se extremamente desequilibrado, o que futuramente fez-se surgir alguns adicionais acrescidos ao salário base do trabalhador em virtude deste meio. A saúde do trabalhador esta intrinsecamente ligado ao meio ambiente laborativo ao qual desempenha suas atividades profissionais. Esse ambiente artificial do trabalho é protegido constitucionalmente e deve, a princípio, ser equilibrado, proporcionando condições hábeis para que esse ambiente seja sadio. O estrabismo apresenta-se justamente pela forma distorcida que o empregado imagina estar tutelado juridicamente ao receber adicionais de insalubridade e/ou periculosidade alimentando a falsa sensação de proteção. Através do estudo de alguns institutos jurídicos de direito constitucional, direito do trabalho e direitos coletivos, delinea-se os valores sociais do trabalho e os direitos coletivos frente ao meio ambiente do trabalho desequilibrado, verificando a ineficácia das garantias constitucionais asseguradas ao trabalhador.

Palavras-chave: Meio ambiente artificial do trabalho. Saúde do trabalhador. Direitos coletivos do trabalho. Valor social do trabalho.

ABSTRACT

Tracing the beginnings of labor relations, we see that the genesis of the work environment has shown to be extremely unbalanced, which eventually became some extra added to

¹ Professor universitário e advogado. Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, realizando pesquisa com bolsa concedida pela CAPES, Pós-Graduado Lato Sensu em Direito e Gestão Ambiental pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG (2012), Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG (2010), Graduado em Geografia pelo Centro Universitário do Triângulo – UNITRI (2008). Atualmente é profissional liberal, atuando como advogado em diversas áreas do Direito e professor universitário na Universidade do Estado de Minas Gerais, das disciplinas: Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direitos Difusos e Coletivos.

² Doutor e Mestre em Filosofia e Metodologia das Ciências pelo Programa de Pós-Graduação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Professor da Graduação em Direito na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) e do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB). Advogado (OAB-SP).

the base salary of the employee under this environment. Workers' health is intrinsically linked to the labor environment to which performs their professional activities. Workers' health is intrinsically linked to the labor environment to which performs their professional activities. This artificial work environment is constitutionally protected and should, in principle, be balanced, providing skilled conditions for this environment be healthy. The strabismus shows itself precisely by distorted form that the employee idea be tutored legally when receiving unsanitary and/or additional dangerousness feeding the false sense of protection. Through the study of some juridical institutes of constitutional law, labor law and collective rights, delineates are the social values of work and collective rights towards the environment unbalanced work, checking the ineffectiveness of the constitutional privileges guaranteed to the employee.

Keywords: Labour artificial environment. Workers' health. Collective rights labour. Social value of labor.

1 INTRODUÇÃO

O estudo proposto tem como objetivo trazer à tona algumas reflexões sobre conceito de *direito ambiental artificial*, explorando, o meio ambiente do trabalho, passando principalmente por três áreas do Direito: (i) ambiental, (ii) trabalhista e (iii) difusos e coletivo, fazendo uma ligação multidisciplinar das vastas áreas abordadas.

Retratando a evolução histórica que constrói a base econômica da sociedade moderna, o trabalho vem sofrendo constantes modificações no que diz respeito ao pensamento e à interpretação desse ramo do direito. Com o advento da Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra, introduziu-se, no ambiente de trabalho, a máquina a vapor, a qual alavancou a produção e, conseqüentemente, a economia, transformando o mercado de maneira ímpar. Como consequência, as relações de trabalho vertiginosamente mudaram em detrimento da contratação massiva feita pelas fábricas, haja vista o aumento meteórico da demanda e da produção que, por conseguinte, causou a exploração demasiada da mão de obra, gerando uma gama de conflitos em que a classe trabalhadora reivindicava melhores condições de trabalho. A partir de reivindicação, protestos e conflitos, surgiu o *direito do trabalho*, que, desde a Revolução Industrial, tem por intuito a proteção equânime da relação de trabalho, seja no passado (onde a exploração era demasiadamente brutal), seja no presente (onde a sutileza e a legalidade não afastam o caráter exploratório).

2 DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA

BRASILEIRA DE 1988

Os direitos da personalidade positivados na Carta Maior de 1988 estariam, para alguns autores, intrinsecamente ligados ao homem e à sua própria natureza, por serem direitos fundamentais impassíveis de divisão, intimamente necessários para os desenvolvimentos individual e social. A teoria jusnaturalista é sinteticamente definida por Alexandre de Moraes:

A teoria jusnaturalista fundamenta os direitos humanos em uma ordem superior universal, imutável e inderrogável. Por essa teoria, os direitos humanos fundamentais não são criação dos legisladores, tribunais ou juristas, e, conseqüentemente, não podem desaparecer da consciência dos homens.³

Assim sendo, dentre os direitos considerados como pertencentes à personalidade do indivíduo, destacam-se o direito à vida, à liberdade, ao nome, à imagem, à honra, às integridades física, moral e psíquica, à vida privada e à proteção da intimidade. Os direitos fundamentais e o direito à personalidade têm como principal objetivo a proteção da dignidade da pessoa humana. Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁴

Ocorre que, no bojo da Revolução Industrial, o meio ambiente do trabalho era totalmente desequilibrado, sem normatização e insalubre, com produtos e condições nocivos e prejudiciais ao trabalhador, além da falta de higiene, ventilação e luminosidade, e com vibrações e ruídos que agiam diretamente na saúde da classe proletária. Diante dessa situação exploratória, os trabalhadores começaram a adquirir senso coletivo, unindo-se e organizando-se, a fim de buscar melhores condições de

³ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 15.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001. p. 60)

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

trabalho e de defender os direitos mínimos inerentes ao próprio ser humano, protestando ante a atitude dos detentores de capitais responsáveis pela produção, os quais tratavam os empregados como objetos descartáveis quando esses se acidentavam ou adoeciam em virtude da atividade laboral.

As proteções mais amplas e protetivas vieram posteriormente na constitucionalização das normas. No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 abrange, em seu artigo 7º, composto por 34 incisos, vários normativos protetivos; entretanto, por conta do próprio sistema econômico, individualista e consumista, a relação de trabalho também se torna mercantilizada. O excesso de jornada de trabalho é recompensado com o pagamento do adicional de hora extra (50%). Ao trabalho em horário noturno para o trabalhador urbano é regulamentado o pagamento de um adicional de 20%.⁵ O adicional de insalubridade é proporcional à atuação do agente nocivo que atua sobre a saúde do trabalhador (10%/20%/40%)⁶, adicional esse que é estranhamento calculado com base no salário mínimo.

Dessa forma, é primordial que os juristas que cuidam das causas trabalhistas entendam que os direitos do trabalhador previstos no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal (que trata da redução dos riscos inerentes ao labor) são fundamentais e não podem simplesmente ser comprados através de adicionais de periculosidade, insalubridade ou outros adicionais que falsamente viabilizam o trabalho em um meio ambiente desequilibrado. Assim, fica muito bem citado o professor Sebastião Geraldo de Oliveira: “o norte, a preocupação central, o ponto de partida e de chegada de qualquer programa sério sobre prevenção de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais”⁷ é o “princípio do risco mínimo regressivo”.⁸

Por isso, faz-se necessário a refletindo desde o início das condições de trabalho desumanizantes da Revolução Industrial até os dias de hoje, nos quais o meio ambiente do trabalho é tutelado e positivado, mas, ainda assim, continuam a coexistir desequilíbrio e exploração do trabalhador.⁹

⁵ SARAIVA, Renato (org). **CLT: Consolidação das Leis do Trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 188.

⁶ *Id.* p. 127.

⁷ SARAIVA, Renato. *op. cit.* p. 123.

⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 124.

⁹ *Id.*

3 O ESTRABISMO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Mesmo com o advento da Revolução Inglesa e com a luta dos trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho, nos dias atuais – praticamente dois séculos depois – e de forma surpreendente, os trabalhadores são vítimas de um meio ambiente do trabalho desigual e são obrigados a suportar condições degradantes e assédio moral. Isso ocorre justamente através dos meios econômicos que sustentam as formas e as relações de trabalho, pois a mudança do Estado liberal para o Estado social fez com que o sistema positivasse algumas regras de proteções aos trabalhadores, como se a saúde prejudicada pudesse ser sanada por meio de adicionais ínfimos pagos pela atividade insalubre. O doutrinador Marcelo Abelha Rodrigues cita, em sua obra, questões que asseveram-se conclusivas, em que o direito do trabalho serviria para a estabilização da sociedade capitalista:

A transformação do Estado liberal em Estado Social deve-se a uma série de mudanças de comportamento, inclusive do próprio sistema capitalista, que passou a ser refém da necessidade de proteger em certa dose o trabalho humano que explorava (o lado social), porque em última análise dele dependia para a formação da riqueza e a manutenção do status quo. Nesse processo de mudança destaca-se o importante pioneiro papel da carta constitucional norte-americana, onde já se fazia presente a necessidade de um Estado intervencionista, com deveres negativos (não ferir as garantias dos indivíduos), mas também com prestações positivas a cumprir, mormente no campo social. A verdadeira transformação vem, no entanto, com a Constituição Mexicana de 1917, a de Weimar em 1919 e da Polônia e Iugoslávia em 1921.¹⁰

Os famosos adicionais capitalistas fazem acreditar que estão tutelando os direitos dos trabalhadores e se esquecem da verdadeira promessa constitucional, que não é o pagamento de adicionais de forma pecuniária, mas sim a redução dos riscos laborais. O cenário jurídico pelo qual estamos passando justifica, sem sombra de dúvida, a importância deste tema que quase não tem sido explorado pela academia. É necessária sensibilização dos juristas que atuam na área trabalhista, para que entendam que a preservação da saúde do trabalhador é mais importante que o capital que lhes é pago em virtude de um meio ambiente do trabalho desequilibrado (que age

¹⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 49-50.

nocivamente em sua saúde), vislumbrando sempre a tutela e a proteção coletiva em detrimento da tutela individual.¹¹

Lamentavelmente, essa forma estrábica de visualização do processo trabalhista acaba por produzir efeitos danosos e duradouros na jurisprudência, já que a postulação em juízo (na maioria dos casos por ignorância – produto da ideologia dominante – e, nos demais, em função dos interesses econômicos de sindicatos pouco comprometidos com o bem-estar das categorias que representam) continua a privilegiar indiscriminadamente a técnica individual e condenatória, permanecendo descrente para com as eficazes possibilidades coletivas e mandamentais. É necessário delinear um novo marco teórico, para que, com substrato nos vetores constitucionais fundamentais da cidadania plena, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, possam ser alicerçadas as bases de construção de um novo pensamento juslaboral, cujo locus privilegiado seja a técnica processual mandamental coletiva e, por via dela, os empregadores sejam judicialmente obrigados a tomarem medidas de caráter inibitório ou de remoção do ilícito, hábeis a transformar em realidade o direito fundamental ao equilíbrio ambiental trabalhista, como disciplina nossa Carta Magna no artigo 7º, incisos XXII e XXIII.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda hoje, a doutrina trabalhista permanece renitentemente fiel ao postulado da teoria trinar de classificação das ações de conhecimento, desprezando, por completo, os provimentos mandamentais e cognitivo executivo *lato sensu*, bem como as ações de natureza coletiva, por via das quais se mostra viável atender aos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos da classe trabalhadora, com notável economia de energia jurisdicional.

É visível que a saúde do trabalhador foi transformada em pecúnia através dos adicionais decorrentes do meio ambiente de trabalho desequilibrado, atendendo ao capitalismo. Os trabalhadores vêm alimentando, uma falsa sensação de proteção, ao receberem adicionais em seus salários, sendo que, não são respeitados os espíritos

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória (individual e coletiva)**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 4-6.

das garantias constitucionais de higiene e saúde e medicina do trabalho.

Como a base de cálculo destacada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade é o ínfimo salário mínimo, desconsiderando-se o valor do salário base do trabalhador, o montante efetivamente recebido por esse adicional será pífio, mesmo nos casos de grau máximo de insalubridade, o que representa produtos e condições extremamente nocivos à saúde do trabalhador, o que afeta negativamente toda a coletividade.

Por tal sorte também não cabe o poder judiciário invadir a esfera do legislativo e alterar a base de cálculo do adicional de insalubridade, como foi feito na edição da Súmula 228 do TST, razão pela qual, entende-se que a competência para legislar sobre qual matéria paira sob o legislativo, que continua inerte sobre o tema. A relevância não se mostra diminuta ao passo que os trabalhadores que prestam serviços em ambientes insalubres são milhares no Brasil, necessitando de tutela específica e alteração legislativa condizente com as premissas constitucionais.

REFERÊNCIAS

CESÁRIO, João Humberto. **Técnica processual e tutela coletiva de interesses ambientais trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2012.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Ideologia Alemã**. São Paulo: Hucitec, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória (individual e coletiva)**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 3. ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARAIVA, Renato (org). **CLT: Consolidação das Leis do Trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.